

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 27/1995 de 27 de Abril

<Desenvolvimento da Região Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24//94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II) do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que, neste contexto, surge um novo enquadramento que cria a necessidade de proceder à adaptação dos regimes actualmente existentes na Região;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção-Florestas, aprovada no âmbito da Medida Agricultura, do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), que integra o Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 27/95

Regulamento de aplicação da acção - Florestas, aprovada no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II

PEDRAA II

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção - Florestas, aprovada no âmbito da Medida Agricultura do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), que integra o Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999.

Artigo 2.º

Descrição da acção

A Acção-Florestas desenvolve-se através das seguintes actividades:

- a) Fomento florestal;
- b) Protecção, ambiente e recreio.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as ilhas do arquipélago.

CAPÍTULO II

Fomento florestal

Artigo 4.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm como objectivo a promoção qualitativa e quantitativa da produção florestal pública e privada, em conjugação com o ordenamento do território, tendo em vista a dinamização da economia florestal.

Artigo 5.º

Âmbito das ajudas

1. São concedidas ajudas a projectos de investimentos para as seguintes iniciativas:
 - a) Instalação e beneficiação de viveiros de sementes e propágulos;
 - b) Produção e obtenção de plantas e sementes;
 - c) Arborização de terrenos incultos;
 - d) Reconversão florestal de povoamentos degradados;
 - e) Rearborização de áreas exploradas;
 - f) Beneficiação de povoamentos florestais já existentes;
 - g) Melhoramento silvo-pastoril, com beneficiação e reinstalação de pastagens em terrenos públicos;
 - h) Construção e beneficiação de infra-estruturas, nomeadamente caminhos florestais, trabalhos de correcção torrencial e de abastecimento de águas às pastagens integradas nos perímetros florestais;
 - i) Estudos, experimentação, formação e divulgação florestal.
2. Não são considerados elegíveis os investimentos com espécies de rápido crescimento dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*.

Artigo 6.º

Beneficiários

1. São beneficiários das acções referidas nas alíneas a),b),c),d),e) e do n.º 1, do artigo 5.º, as entidades públicas e privadas que apresentem as respectivas candidaturas.
2. Os investimentos referentes às alíneas g),h) e i) do n.º 1, do artigo 5.º, são limitados às entidades públicas.
3. As candidaturas apresentadas por entidades privadas, previstas na alínea do n.º 1, do artigo 5.º, é exigido terem sido beneficiários, no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 4/ /82/A, de 22 de Março, e ainda, como condição, a existência de pelo menos 80% de plantas viáveis por hectare, relativamente à densidade de plantação na área de candidatura.

Artigo 7.º

Ajuda à manutenção

1. Durante os cinco anos a seguir à arborização ou rearborização, referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 1, do artigo 5.º em complemento dos projectos de investimentos aprovados, os beneficiários privados poderão candidatar-se a ajudas à manutenção.
2. É condição de acesso às ajudas à manutenção a existência de pelo menos 90% de plantas viáveis por hectare relativamente à densidade de plantação na área de candidatura. As condições de acesso serão confirmadas mediante vistoria.

Artigo 8.º

CrITÉrios de selecção de candidaturas e prioridades na afectação das verbas

1. A hierarquização e selecção sobre as candidaturas de entidades privadas, faz-se tendo em conta critérios gerais e especiais de prioridade, nos termos dos números seguintes.

2. São critérios gerais de hierarquização de candidaturas os seguintes:

- a) Reconhecimento da aptidão florestal dos solos em que se desenvolvem as actividades;
- b) Adaptabilidade às condições edafo-climáticas e orográficas locais das essências florestais preconizadas;
- c) Viabilidade económica da actividade;
- d) Actividades com o protagonismo de agrupamentos de produtores que incidam sobre explorações contíguas.

3. São critérios especiais de selecção de candidaturas os seguintes:

- a) Rearborização de áreas exploradas;
- b) Reconversão florestal de povoamentos degradados;
- c) Beneficiação de povoamentos florestais já existentes;
- d) Arborização de terrenos incultos.

Artigo 9.º

Montantes máximos elegíveis

Os montantes máximos de investimentos elegíveis constam do anexo I, ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Protecção, ambiente e recreio

Artigo 10.º

Objectivos

As ajudas a conceder no âmbito deste capítulo têm como objectivo a salvaguarda dos recursos florestais exóticos e naturais que permitam a aproximação dos cidadãos à natureza, nomeadamente através da valorização do património florestal endémico e dos seus ecossistemas, da recuperação de áreas florestais degradadas e do desenvolvimento do turismo de natureza, do exercício da caça e pesca em águas interiores.

Artigo 11.º

Âmbito das ajudas

São concedidas ajudas a projectos de investimento para as seguintes iniciativas:

- a) Construção da rede divisional e corta-fogos, de pontos de água ou pequenas represas;
- b) Aquisição de equipamentos de comunicação-rádio;
- c) Construção, beneficiação e apetrechamento de postos cinegéticos; incremento da produção faunística e recuperação de 'habitats';
- d) Beneficiação a apetrechamento de postos aquícolas; produção de espécies piscícolas e repovoamento de águas interiores;
- e) Protecção, recuperação e ordenamento de áreas de floresta natural, sua delimitação e intervenções de controle de infestantes;

Instalação e beneficiação de reservas florestais de recreio, das suas infra-estruturas e do seu património arbóreo.

Artigo 12.º

Beneficiários

1. São beneficiários das acções referidas nas alíneas a), e) e f) do artigo 11.º, as entidades públicas e privadas que apresentem as respectivas candidaturas.
2. São consideradas acessíveis ao sector público as candidaturas referidas nas alíneas b), c), e d) do artigo 11.º.

Artigo 13.º

Critérios de selecção de candidaturas e prioridades na afectação das verbas

Na análise técnica das candidaturas deverão considerar-se prioritários os projectos determinantes para:

- a) Valorização do coberto florestal endémico;
- b) Protecção de recursos hídricos;
- c) Recuperação de ecossistemas;
- d) Valorização da fauna e da flora;
- e) Prevenção contra incêndios.

Artigo 14.º

Montantes máximos elegíveis

Os montantes máximos de investimento elegíveis, constam no anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições processuais Artigo

15.º

Início do processo de candidatura

1. O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a apresentação, junto à Direcção Regional dos Recursos Florestais ou nos seus serviços de ilha, de um projecto de investimento de acordo com um modelo a fornecer por esses serviços.
2. O projecto de investimento deve ser acompanhado de todos os documentos e anexos exigidos nas respectivas instruções.
3. A apresentação de projectos deverá ser feita entre 1 de Maio e 30 de Junho.
4. A DRRF poderá, solicitar ao proponente outros documentos que considere necessários à instrução dos processos.

Artigo 16.º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

As candidaturas são objecto de análise pela Direcção Regional dos Recursos Florestais e deliberação pela sub-unidade de gestão do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA-O).

Artigo 17.º

Formalização da atribuição das ajudas

1. A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os apoios concedidos a organismos da administração regional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

Artigo 18.º

Forma e valor das ajudas

1. As ajudas a conceder no âmbito deste regulamento revestem a forma de subvenção financeira a fundo perdido.
2. O valor das ajudas corresponde a 80% do investimento realizado por entidades privadas e 100% do investimento realizado por entidades públicas, nos termos dos anexos I e II.

Artigo 19.º

Despesas com elaboração e acompanhamento de projectos

O valor das ajudas a atribuir relativamente a despesas com a elaboração e acompanhamento dos projectos de entidades privadas é de 4% do valor do investimento, não podendo ultrapassar 700 contos.

Artigo 20.º

Pagamento das ajudas

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais.
2. Compete à DRRF proceder à análise dos comprovativos de despesa apresentados pelos beneficiários privados.
3. A mão-de-obra utilizada na implementação dos investimentos previstos nos projectos aprovados deverá ser comprovada mediante a apresentação da declaração que identifique convenientemente as entidades fornecedoras dos serviços em causa, incluindo o número de contribuinte, nome, o número de dias de trabalho e a discriminação do valor dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor, instituído pelo presente regulamento.

Artigo 22.º

Disposição transitória

São consideradas elegíveis as despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, relativamente a projectos que se enquadrem no âmbito deste regulamento.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 75/89, de 28 de Novembro.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 27-4-1995.